



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007251/97-36
Recurso nº : 127.840
Acórdão nº : 202-16.429

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>24 / 04 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SMS DEMAG LTDA. (atual denominação de MANNESMANN DEMAG LTDA.)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito escritural do IPI decorrente de estímulos fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMS DEMAG LTDA. (atual denominação de MANNESMANN DEMAG LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007251/97-36
Recurso nº : 127.840
Acórdão nº : 202-16.429

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : SMS DEMAG LTDA. (atual denominação de MANNESMANN DEMAG LTDA.)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

"O estabelecimento industrial em epígrafe, por meio da petição de fls. 01/06, pleiteou o recebimento, a título de restituição, de importância relativa à correção monetária de créditos incentivados do IPI anteriormente ressarcidos, incidente entre a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento de tais créditos e as suas respectivas realizações.

Na petição mencionada, foram desenvolvidas as argumentações resumidas a seguir:

'A requerente é empresa industrial, fabricando e vendendo tanto no mercado interno quanto no internacional, máquinas e equipamentos relacionados no decreto 151 de 25/06/91 e publicado no D.O.U. de 26/06/91, fazendo jus à isenção e manutenção dos créditos previstos nas leis 8191/91, 8643/93 e normas legais posteriores, inclusive as que regem a isenção e manutenção de crédito dos produtos industrializados exportados para o exterior.

... a Requerente formalizou pedido e obteve a restituição dos valores relativos aos créditos decorrentes de suas operações de exportação e com a isenção prevista nas normas legais retro mencionadas, entretanto, ..., houve grande demora entre a data do pedido e a restituição efetiva por parte da Receita Federal.

... a restituição foi procedida pelo seu valor nominal, sem qualquer correção, o que, evidentemente, representa substancial prejuízo para a Requerente, e abominável tratamento não isonômico (os créditos da Fazenda Nacional são sempre corrigidos monetariamente quando há atraso por parte do Contribuinte), além de contrariar a legislação de regência, bem como a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes e do STJ...

A Requerente faz jus à complementação dos valores restituídos relativamente à correção monetária havida entre a data da protocolização dos pedidos e a efetiva restituição por parte da Receita Federal, a não ser que se pretenda ferir o princípio da isonomia e aceitar o enriquecimento sem causa da União Federal, haja vista que em não se admitindo a correção monetária, os valores ressarcidos representarão importância muito menor do que a que faz jus a Requerente, uma vez que a correção monetária nada mais é do que a atualização do valor no tempo em virtude da inflação do período, não representando portanto, nenhum aumento de valor.

A legislação de regência ampara o direito da Requerente, em especial, a norma contida nos §§ 2º e 3º do artigo 66 da Lei 8383/91, bem como no artigo 98 da Lei 8981/95 (vigente à época) e artigo 36 da Lei 9069/95...

Para corroborar seu entendimento, a requerente transcreveu os dispositivos legais supra aludidos, bem como citou ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes coadunáveis com o seu pleito.

Anexou, ademais, os documentos de fls. 07/20, nos quais se destacam os demonstrativos elaborados sobre a atualização monetária, no montante total de R\$ 899.561,72, dos processos de ressarcimentos pagos (fl. 19) e a taxa SELIC utilizada nos seus cálculos a partir de janeiro de 1996 (fl. 20).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007251/97-36
Recurso nº : 127.840
Acórdão nº : 202-16.429

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 23/26, manifestou posicionamento desfavorável à requerente, indeferido seu pleito.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 29/38, na qual, fundamentalmente:

- salientou que os créditos ressarcidos, sobre os quais se busca a correção monetária objeto do presente pleito, tratavam-se de créditos do IPI decorrentes de "insumos adquiridos para a fabricação de produtos cuja saída se deram com isenção ou não incidência com previsão legal de manutenção dos créditos pelas entradas", conforme os termos do Decreto nº 151/91 e das Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93;

- reiterou a argumentação desenvolvida da petição inicial;

- corroborou seu entendimento com outras transcrições favoráveis à aplicabilidade da correção monetária, tanto advindas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.32/33) quanto do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 32/34);

- alicerçou-se, ademais, em trecho do Parecer nº 96 da Advocacia Geral da União (AGU), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 18 de janeiro de 1996; transcrito às fls. 34/36 (itens 29, 30 e 39 do Parecer);

- de outro lado, pugnou pela incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o art. 39 e seu § 4º da Lei nº 9.250/95;

Conclusos, remeteram-se os autos a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por meio do despacho de fl. 58, para apreciação."

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - MG, por intermédio do Acórdão DRJ-JFA nº 583, de 10/01/2002, referendou o indeferimento do presente pleito. Regularmente notificada daquele acórdão, em 04/02/2002 (fl. 69), a empresa protocolou o recurso voluntário de fls. 70 a 81, em 01/03/2002, no qual reprisou os argumentos da impugnação e insurgiu-se contra a diferenciação entre ressarcimento e restituição exposta na fundamentação do acórdão recorrido.

É o relatório.

dx



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em / /

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007251/97-36
Recurso nº : 127.840
Acórdão nº : 202-16.429

Cleusa Takafuji
Secretária de Secretaria da Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que analisar a questão da incidência da correção monetária sobre os ressarcimentos de créditos do IPI se trata, fundamentalmente, de reapreciar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo Julgador João Eduardo da Silva Prado no voto condutor do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Ao adotar os mesmos argumentos constantes do acórdão proferido pela DRJ/JFA, claro está que também concordo com a distinção entre restituição e ressarcimento efetuada naquele voto, contrariamente aos argumentos trazidos pela solicitante em seu recurso, que merecem transcrição:

"(...)

A douta decisão da Turma Julgadora, data venia, incorre em erro quando pretende que na restituição haja correção monetária e no ressarcimento não.

"(...)

Partindo do pressuposto de que a função da correção monetária é exatamente a atualização do valor no tempo, não há que se falar, como quer a r. decisão, em discricionariedade da Administração quanto ao ressarcimento, já que não foi a Administração quem conferiu o direito ao ressarcimento e sim o Poder Legislativo, através de ato próprio daquele Poder, qual seja, a Lei..."

É claro que não foi a Administração quem conferiu o direito ao ressarcimento. Esse direito decorre de lei, e a aplicação da lei aos pedidos de ressarcimento da recorrente resultou no deferimento dos mesmos. Estrita observância do princípio da legalidade.

A discricionariedade da Administração, no caso sob exame, residiria em conferir atualização monetária sobre ressarcimento de créditos do IPI, tendo em vista que à administração pública só é permitido fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza, diversamente de um dos princípios do direito privado: se não existe expressa proibição legal, o ato presume-se lícito. No caso, se não existe previsão legal para a correção monetária para o ressarcimento em tela, e sendo a restituição e o ressarcimento institutos distintos, estender a correção ao ressarcimento "por analogia" à previsão existente para os casos de restituição, é ato discricionário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o Acórdão DRJ-JFA nº 583, de 10/01/2002, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

ANTONIO CARLOS ATULIM